



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - IH
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL – SER
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - DIURNO**

**POLÍTICAS DE CONCILIAÇÃO TRABALHO E FAMÍLIA
NO BRASIL E PORTUGAL:
Uma análise comparada**

Mônica Wianine Gomes de Moura

**BRASÍLIA,
Novembro de 2014.**

Mônica Wianine Gomes de Moura

**Políticas de Conciliação Trabalho e Família no Brasil e
Portugal:
Uma análise comparada**

*Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada como exigência parcial para
obtenção do título de graduação em Serviço
Social, pela Universidade de Brasília – UnB, com
orientação da Professora Doutora Silvia Cristina
Yannoulas.*

BRASÍLIA,

Novembro de 2014.

Políticas de Conciliação Trabalho e Família no Brasil e Portugal: Uma análise comparada

Este Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social foi defendido em 28/11/2014 perante a banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Doutora Silvia Cristina Yannoulas – Orientadora
Departamento de Serviço Social – SER
Universidade de Brasília – UnB

Prof^a Doutora Rafaela Cyrino Peralva Dias
Departamento de Serviço Social – SER
Universidade de Brasília – UnB

Anabelle Carrilho Costa
Doutoranda em Política Social e Assistente Social na Eletronorte

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por sua proteção e bênçãos que tem me concedido.

Ao meus pais, Valderéz e Manoel Moura por não medirem esforços para a realização dos meus sonhos e pela dedicação em me transformar na pessoa que sou hoje, e ao meu irmão, Emanuel Moura, que do seu jeito, sempre esteve presente.

Ao meu companheiro de anos, Diony Lacerda, por me encorajar em todos os momentos e acreditar no meu sucesso, com certeza temos um belo caminho a trilhar juntos.

Às amigas de muitos anos e todas que conheci na trajetória acadêmica, especialmente à Luiza Laura, Isabela Vargas, Jéssica Luany, Denise Ferreira, Mariana Mota, Laís Cristiane, Ana Freitas, Lais Felske, Natália Ferreira, Andreia Pádua, vocês me orgulham pelas mulheres que são.

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, em especial à Professora Doutora Silvia Cristina Yannoulas por sua competência como orientadora e também por sua sensibilidade e alegria que tanto me fez bem.

À todas as/os professoras/es da Universidade de Brasília e às supervisoras de estágio que tive a honra de conhecer e contribuíram para a minha formação profissional e crescimento pessoal.

Sou muito grata!

"A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar."

Eduardo Galeano

Resumo

A discussão e criação de políticas de conciliação entre trabalho e família se faz necessária diante das novas configurações do mundo do trabalho, onde as mulheres que anteriormente desempenhavam preferencialmente o trabalho tido como reprodutivo, no espaço privado, passam a ocupar intensamente a esfera do trabalho produtivo, no espaço público, sem abandonar seu envolvimento com os cuidados na esfera privada. O Escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou um total de oito notas sobre a relação entre Trabalho e Família no ano de 2011, seis das quais realizam referências explícitas às experiências portuguesas nessa temática. Por esse motivo, selecionamos como países ou modelos a serem pesquisados Portugal e Brasil, procurando entender as nuances entre um e outro caso. Sendo assim, este estudo teve como objetivo analisar de forma comparada as experiências de políticas de conciliação trabalho e família em Brasil e Portugal, utilizando a metodologia de estudo de casos múltiplos para apreender as nuances entre os dois casos a partir do levantamento e análise das legislações que tratam sobre cuidados nos dois países. Partimos da hipótese de que as políticas de conciliação desenvolvidas nos dois países não objetivam uma mudança estrutural sobre a responsabilidade principal das mulheres pelos cuidados dos demais membros da família. Por fim, constatou-se que a legislação portuguesa, em certa medida, assegura direitos e responsabiliza as pessoas de ambos os sexos pelo exercício dos cuidados, no entanto, a legislação brasileira ainda está direcionada a responsabilizar exclusivamente as mulheres.

Palavras-Chaves: Conciliação trabalho e família; Divisão sexual do trabalho; Trabalho produtivo e reprodutivo; Políticas Sociais.

Abstract

The discussion and creation of policies of conciliation work and family is necessary before the new settings of the working world, where women that previously played preferably the reproductive work in the private space, come to occupy a sphere of productive work in public space, without abandoning its engagement with care in the private sphere. The Brazil Office of the International Labour Organization (ILO) released a total of eight notes on the relation between Work and Family in 2011, six of which carry explicit references to the portuguese experience in this subject. For this reason, we selected as countries or models to be searched Portugal and Brazil, seeking to understand the differences between one case and another. Therefore, this study aimed to analyze of comparative way of experiences of conciliation policies and family in Brazil and Portugal, using the methodology of multiple case study to grasp the differences between the two cases through the survey and analysis of the laws that treat of care in both countries. We start from the hypothesis that conciliation policies developed in the two countries do not aim for a structural change on the primary responsibility of women for the care of other family members. Finally, it was found that the portuguese legislation, to some extent, ensures rights and responsibilities to people of both sexes for the exercise of care, however, the Brazilian legislation is directed exclusively to blame women.

Keywords: Conciliation work and family; Sexual division of labor; Productive and reproductive labor; Social Policies.

Lista de Siglas

CIG - Comissão para Cidadania e Igualdade de Género

CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

CF - Constituição Federal

GENPOSS - Laboratório de Pesquisa Género, Política Social e Serviços Sociais

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

TEDis - Grupo de Pesquisa em Trabalho, Educação e Discriminação

Sumário

Agradecimentos.....	4
Resumo	6
Abstract	7
Lista de Siglas	8
Introdução.....	11
Hipótese.....	13
Justificativa	13
CAPÍTULO 1 - COMPREENSÃO TEÓRICA	18
1.1 Gênero	18
1.2 Divisão sexual do Trabalho	18
1.2.1 Trabalho produtivo e trabalho reprodutivo.....	20
1.3 Políticas Sociais, Políticas de Trabalho e Políticas de Conciliação.....	21
CAPÍTULO 2 - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	24
2.1 Entendendo o caso português.....	28
2.2 Entendendo o caso brasileiro	31
CAPÍTULO 3 - POLÍTICAS DE CONCILIAÇÃO TRABALHO E FAMÍLIA NO BRASIL E PORTUGAL: ANÁLISE COMPARADA	33
3.1 Concepção de conciliação: responsabilidade do Estado, responsabilidade da sociedade civil e sujeito ao qual os cuidados estão direcionados.....	33
3.2 Direitos Previstos	36
3.3 Aparelhos previstos.....	38
3.4 Corresponsabilização dos cuidados	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICE 1	50
APÊNDICE 2	58

APÊNDICE 3	62
APÊNDICE 4	63

Introdução

Este trabalho de conclusão – TCC se propôs a sistematizar e analisar as formas em que é tratada a questão sobre conciliação¹ entre trabalho remunerado e família nas políticas públicas, mais especificamente as políticas de conciliação, pois o mercado, o Estado e a sociedade necessitam da realização dos trabalhos nos dois espaços, o público e o privado, e devem responder à altura com políticas que viabilizem a conciliação entre esses dois espaços, não só para as mulheres, mas também para os homens na perspectiva de assegurar a corresponsabilização dos cuidados familiares para ambos os sexos, sendo assim, a corresponsabilização dos cuidados está atribuída a sociedade como um todo e ao Estado.

O Escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou um total de oito notas sobre Trabalho e Família no ano de 2011, seis das quais realizam referências explícitas às experiências portuguesas nessa temática². Por esse motivo, selecionamos como países ou modelos a serem pesquisados Portugal e Brasil, procurando entender as nuances entre um e outro caso.

O período analisado inicia-se em 1990 e segue até aos dias atuais, pelo contexto de reestruturação produtiva que acarretou em profundas mudanças na esfera do trabalho, como a precarização e flexibilização dos postos de trabalho e desemprego, o que causou impacto diretamente na forma de sociabilidade e na inserção de homens e mulheres no mercado de trabalho, sendo as últimas as mais afetadas por esse processo.

¹ Recentemente algumas feministas questionam o termo "conciliação", algumas utilizam o termo "articulação", assim como a autora Rafaela Cyrino (2009), porém, não localizamos em nossas pesquisas um termo mais adequado e que aponte diferenças concretas na sua utilização.

² As seis notas as quais são feitas referências à Portugal ao analisar o Brasil são: Nota 1: Trabalho e responsabilidades familiares: novos enfoques; Nota 2: Promoção da igualdade de gênero e políticas de conciliação entre o trabalho e a família; Nota 3: Melhores empresas: locais de trabalho que apoiam a conciliação trabalho-família; Nota 4: Proteção da maternidade; Nota 5: Alternativas que podem facilitar a conciliação entre o trabalho e família; Nota 6: Licenças e responsabilidades familiares. A nota 7: Conciliação entre o trabalho e vida familiar: ações dos sindicatos e a nota 8: Envelhecimento da população: quem se encarrega do cuidado? apesar de não fazerem referência às experiências portuguesas trazem elementos essenciais para a discussão sobre a temática, primeiro sobre o papel dos sindicatos em relação à conciliação e também sobre o envelhecimento da população e as novas demandas por cuidados.

A década de 90 constitui um período singular por materializar e revogar vários dispositivos protecionistas e anti-discriminatórios em relação às mulheres que anterior à Constituição Federal de 1988 não existiam, dispositivos contemplados na formulação da legislação trabalhista em prol de uma maior igualdade de oportunidades e de tratamento igualitário no mercado de trabalho.

A inclusão desses dispositivos na CF 1988³ e nas leis trabalhistas é fruto da organização das mulheres para a participação da elaboração da constituinte materializada na "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes" que continha os anseios, necessidades e demandas do movimento feminista por uma efetiva justiça social. Um marco anterior que fomentou essa organização foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres em 1987.

Em relação a Portugal, apesar de seu histórico em relação à políticas de igualdade datarem de 1970 com a criação de um Grupo de trabalho para a Participação da Mulher na Vida Econômica e Social, o período a ser analisado será o mesmo que o brasileiro (1990 - 2014), pela criação da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres⁴ em 9 de maio de 1991 que teve papel importante ao organizar um seminário de preparação para a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (Pequim, 1995) onde foi inserida a discussão sobre "os Usos do tempo e (...) as primeiras reflexões e propostas para um inquérito sobre essa questão hoje amplamente reconhecida", na agenda política portuguesa a partir da participação nesse evento, assim como relatado no histórico da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero⁵.

Sendo assim, nos propusemos a analisar de forma comparada as experiências de políticas de conciliação entre os dois países a partir do questionamento: quais são as propostas de Brasil e Portugal quando se trata de políticas de conciliação entre trabalho remunerado e família? Elas foram elaboradas de maneira igualitária, pensando em homens e mulheres e na corresponsabilização, ou apenas nas responsabilidades femininas?

O objetivo geral consistiu em analisar de forma comparada as experiências de políticas de conciliação no Brasil e Portugal. E se teve como objetivos específicos identificar as principais frentes de discussão sobre o tema políticas de conciliação

³ Para ver mais, acessar: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/pdf/direitosposconstituente.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2014.

⁴ Atualmente nomeada de Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero

⁵ Site da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/a-cig/historia-da-cig/>. Acesso em: 03 de junho de 2014.

trabalho e família; apresentar as experiências brasileiras e portuguesas de políticas de conciliação; e contribuir para o debate crítico feminista sobre políticas de conciliação através das experiências analisadas.

Hipótese

Partimos da explicação hipotética de que as políticas de conciliação, desenvolvidas nos dois países, Brasil e Portugal, não objetivam a mudança da visão da responsabilidade exclusiva das mulheres pelos cuidados, pelo contrário, a reforça ao passo que direciona somente à elas e não propõe e/ou assegura também para os homens ações que possibilitem a conciliação entre trabalho remunerado e cuidados familiares.

Justificativa

Iniciaremos pelo memorial que justifica a eleição da problemática proposta, sendo assim, a inserção no curso de graduação em Serviço Social foi responsável pela reconstrução pessoal de visão de mundo e de suas contradições, foi a possibilidade de abertura para o conhecimento científico e formulação de posicionamento crítico frente à realidade.

Todas as mulheres são afetadas pela construção social do que é ser homem e ser mulher em todas as suas relações sociais, a divisão sexual materializa-se nas mais diversas formas, como diferença salarial, responsabilidade aos cuidados familiares e também como a barreira que dificulta a inserção da mulher na universidade.

Depois de ultrapassar a barreira que dificulta a entrada de uma mulher que reside na periferia do Distrito Federal em uma universidade, pude iniciar o curso, as primeiras discussões sobre divisão sexual do trabalho e sendo o Serviço Social uma profissão feminilizada e historicamente ligada a questão dos cuidados foi impossível o tema não se tornar ainda mais indispensável, o que me causou grande euforia e inquietação. Senti a necessidade de ir além do que era exposto nas aulas sobre o tema e assim conheci e comecei a fazer parte do Laboratório de Pesquisa e Extensão

GENPOSS⁶ (Gênero, Política Social e Serviços Sociais) coordenado pela Professora Doutora Marlene Teixeira. No período de 2011-2012 participei como pesquisadora da pesquisa intitulada "Redes Sociais no Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres" realizada na cidade satélite do Distrito Federal, Ceilândia.

Foi no GENPOSS que me aprofundi verdadeiramente sobre a temática, a discussão de gênero nos leva aos mais diversos caminhos e nos mostra que mesmo com a ampliação do debate os desafios são inúmeros.

A partir daí o viés de gênero esteve presente na análise dos temas abordados durante o curso, e foi na disciplina de Trabalho e Sociabilidade ministrado pela Professora Doutora Silvia Yannoulas no segundo semestre de 2013, com a discussão sobre divisão sexual do trabalho, que decidi o eixo de pesquisa que embasaria este trabalho de conclusão de curso, e ainda, o interesse de trabalhar com a professora nas pesquisas desenvolvidas pelo TEDis⁷.

A discussão da temática sobre conciliação entre trabalho e vida familiar no Brasil surgiu do interesse de se analisar de que forma os governos propõem a conciliação entre trabalho remunerado e família para os homens e as mulheres que desenvolvem atividades nas duas esferas, pública e privada, mais especificamente como visam garantir direitos às mulheres que estão alocadas nos postos de trabalho mais precarizados e se sujeitam a jornadas de trabalho fora da legalidade, visando possibilitar uma certa "conciliação" entre as atividades das duas esferas.⁸

Diante da realidade de que mesmo as mulheres representando um número significativo das pessoas que desenvolvem atividades remuneradas em postos precários, e que ainda são elas majoritariamente as responsáveis pelos cuidados familiares.

⁶ Disponível em: <http://genposs-unb.blogspot.com.br/>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

⁷ Disponível em: http://www.tedis.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1%3Asobre-o-tedis&catid=1%3Atedis. Acesso em: 30 de junho de 2014.

⁸ A discussão sobre as categorias "interesses estratégicos" e "necessidades práticas" frutos da elaboração teórica de Molyneux (2008) é um elemento essencial para a abordagem sobre as políticas de conciliação e a realidade das mulheres trabalhadoras. De acordo com Molyneux (idem) as necessidades práticas estão relacionadas a demandas das mulheres que exigem respostas imediatas e que se apresentam pela inserção atual das mulheres na estrutura social e política, e os interesses estratégicos estão ligados a questão estrutural combatida pelo feminismo e que visa transformar as relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres, dessa forma, as categorias são apresentadas como antagônicas. Diante disso, as políticas de conciliação na perspectiva da corresponsabilização dos cuidados corresponde a um interesse estratégico, porém, ressaltamos que também abordamos as necessidades práticas ao falarmos das demandas reais das mulheres trabalhadoras que ainda são as principais responsáveis pelos cuidados e que exigem respostas imediatas, como a criação de creches.

No artigo de Bandeira et al. (2010) a partir dos dados da PNAD 2008 afirma que,

Do total das mulheres ocupadas, 87,9% declararam que cuidam de afazeres domésticos, enquanto para os homens ocupados esta taxa foi de 46,1%, o que confirma a ideia de que praticamente são as mulheres as responsáveis por essas tarefas na sociedade (...) Em 2008, as mulheres ocupadas estimaram dedicar 20,9 horas semanais à realização dos afazeres domésticos e dos cuidados, para uma média de 9,2 horas semanais declaradas pelos homens (2010, p.112).

Através de pesquisas realizadas no banco de dados de monografias da Biblioteca Central da Universidade de Brasília e no Google Acadêmico encontramos dois trabalhos sobre a discussão da temática de políticas de conciliação e cuidados produzidos recentemente, o primeiro na Universidade Federal de Santa Catarina (2012) e o segundo na Universidade de Brasília (2013).

No trabalho de conclusão de curso em Serviço Social de Heloisa Pereira⁹ (2012) a autora discute sobre a mesma temática das políticas de conciliação, faz um panorama geral das políticas de conciliação, com ênfase nos países europeus. Demonstra as principais ações realizadas a partir de propostas de políticas de conciliação, mas não aprofunda e nem expõe os limites das políticas analisadas. Porém, serve como pano de fundo para entender como as políticas estão sendo implementadas nos países analisados.

E na dissertação de mestrado em Política Social de Mariana Mazzini¹⁰ (2013) a autora investiga a forma como a política de creches do PAC-2 incorpora a discussão sobre os cuidados, a partir de uma perspectiva da divisão sexual do trabalho e da corresponsabilização do Estado.

Diferente do trabalho de Pereira, H. (2012), o nosso trabalho propôs um recorte geográfico de dois países e teve por objetivo uma análise mais profunda sobre as políticas de conciliação, suas perspectivas e limites no Brasil e em Portugal.

⁹ PEREIRA, Heloisa Helena Almeida. Políticas de Conciliação entre Família e Trabalho: Uma Análise Bibliográfica. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104184/TCC%2019MAR13.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

¹⁰ MARCONDES, Mariana Mazzini. A corresponsabilização do Estado pelo cuidado: uma análise sobre a política de creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13410/1/2013_MarianaMazziniMarcondes.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2014.

Sendo a política de criação de creches uma das ações essenciais dentro das políticas de conciliação, o estudo de Marcondes (2013) demonstra o panorama brasileiro em relação a existência de creches e também da responsabilidade do Estado pelos cuidados. Apesar do recorte voltado para as creches, foram dados fundamentais para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, pois nos deu subsídios para a análise da realidade de ações brasileira vinculadas as propostas de políticas de conciliação.

Sendo assim, o nosso estudo justifica-se pela proposta de analisar as políticas de conciliação que devem ter caráter significativo para a promoção e garantia de políticas que visem efetivamente uma construção igualitária e menos discriminatória nas relações de gênero dentro da esfera familiar e profissional e também possam significar um passo importante para a desconstrução da hierarquia estabelecida nessas relações.

E ainda, acreditamos que o debate e elaboração de políticas de conciliação é essencial para a/o estudante e profissional de Serviço Social, pois representa um fenômeno que nos cerca enquanto uma profissão majoritariamente feminina e consiste em um campo de intervenção que exigirá respostas ao longo do exercício profissional.

Pois ao fazermos um resgate histórico, percebemos que a mulher não é inserida na profissão de Serviço Social por acaso, mas isso acontece dentro da construção de relações de gênero, onde todas as atividades relacionadas a cuidados e reprodução social eram desempenhadas por mulheres,

Assim, a assistência social foi se constituindo como um espaço de atuação feminina, inclusive como uma alternativa à vida doméstica/familiar, ao passo que se abria a possibilidade da profissionalização para as mulheres, por ser considerada uma extensão de seus "papéis domésticos" e um cumprimento de seu "papel na sociedade" (CISNE, 2007, p. 4)

E ainda, a Política de Assistência Social como um espaço de ampla atuação dos/as profissionais de Serviço Social constitui também espaço de emancipação das mulheres que ao se inserir na esfera pública passam a se interar mais de assuntos políticos, constituindo-se como sujeitos políticos "por meio de sua mobilização em torno da democratização do regime e de questões que atingiam os trabalhadores urbanos pobres em seu conjunto" Farah (2004, p. 50).

Além da Assistência Social desde o seu surgimento ser formada em grande maioria por mulheres, seu público usuário também é majoritariamente constituído por

elas, portanto, de acordo com Faury (2009) a assistência é constituída no meio de mulheres, por mulheres.

Sendo assim, o espaço da academia é essencial para a produção científica que vise auxiliar os/as profissionais que elaboram e materializam a política.

CAPÍTULO 1 - COMPREENSÃO TEÓRICA

1.1 Gênero

Apesar das diferentes concepções sobre a categoria gênero, adotamos a elaboração teórica da autora Joan Scott (1990).

A autora elabora o conceito de gênero como uma categoria política de análise e o entende como "um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, (...) uma forma primeira de significar as relações de poder" (SCOTT, 1990, p.21). Essas diferenças vão se materializar através da construção e reprodução dos papéis, qualidades e comportamentos atribuídos aos homens e mulheres (de forma oposta) dentro de uma estrutura hierárquica e de relações de poder.

Portanto, a categoria gênero vai além do aspecto biológico que dicotomiza os sexos, feminino e masculino, a categoria está relacionada a construção histórica, social, cultural, política e econômica, ressaltando portanto, que o gênero é mutável.

Dessa forma, a categoria é elemento crucial para a discussão sobre as políticas de conciliação sob a perspectiva da responsabilização dos cuidados, pois partimos da problematização da naturalização dos cuidados imbricada na construção e socialização da identidade feminina.

1.2 Divisão sexual do Trabalho

Helena Hirata (2007) recupera o conceito de divisão sexual do trabalho de Kergoat, definido como "a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos" (HIRATA e KERGOAT, 2007, p. 599), propondo um novo aspecto na análise da divisão sexual, dois princípios: o princípio de separação que divide o trabalho em trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, e o princípio hierárquico onde o trabalho de homem tem maior valor em detrimento do trabalho de mulher

Na obra "Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade" (2002) Hirata demonstra que a entrada das mulheres na esfera do

trabalho as colocou nos piores postos e são elas as que estão mais sujeitas a violações de direitos, expõe a estreita relação entre a inserção das mulheres na esfera do trabalho e da precarização dos postos, analisa as novas configurações da esfera do trabalho que através da divisão sexual permanece dividido em dois pólos de trabalho que reserva e valoriza de forma diferente atividades para homens e mulheres.

Elizabeth Lobo (2001) ao discutir sobre gênero, trabalho e dominação no contexto da classe operária e sindicatos problematiza em sua obra (pioneira no contexto brasileiro) sobre o suposto aspecto homogêneo da classe operária. Demonstrou a diferença de visibilidade e valor atribuídos as atividades realizadas pelos homens em detrimento das atividades realizadas por mulheres, fruto da diferente inserção das pessoas de cada sexo no meio social e também na esfera do trabalho. Demonstrou ainda, as relações estabelecidas entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, sob a ótica da divisão sexual do trabalho que fortalece e justifica essa dicotomia, reservando as mulheres o espaço mais precarizado e desvalorizado.

E com uma análise mais sistemática e ampla de como a divisão sexual do trabalho se constituiu e perpetua, Silvia Yannoulas (2013) coordenou um projeto de pesquisa sobre feminização de profissões e ocupações no atual contexto capitalista, com resultados publicados numa coletânea de publicação recente¹¹. Os postos de trabalho há muito ocupado por mulheres e também os que recentemente elas tem sido incorporadas, e ainda, faz um resgate histórico que demonstra os motivos que levaram as mulheres a se inserirem em diversas ocupações e demonstra como a questão do gênero está presente na relação com o trabalho.

Dentro da divisão sexual do trabalho, a construção histórica, social e cultural da responsabilidade das mulheres pelos cuidados é um aspecto indispensável para se questionar a dicotomia entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Sobre os cuidados, Marcondes (2013) afirma:

Ao optarmos por compreendê-lo sob a égide da divisão sexual do trabalho, recepçamos os princípios da separação e da hierarquia para o definirmos como uma prática social essencial para a sustentabilidade da vida humana, desvalorizada e realizada por uma rede de mulheres (2013, p. 273).

Os cuidados, assim como as demais atividades realizadas pelas mulheres, ao ser problematizado e visto como uma atividade essencial para a sociedade, rompendo com a ideia de função natural da mulher e portanto, como um não-trabalho é essencial

¹¹

Disponível em: <http://tedis.unb.br/images/pdf/YannoulasLivroTrabalhadorasFinalCompleto.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

para se pensar as políticas de conciliação entre trabalho remunerado e cuidados familiares.

1.2.1 Trabalho produtivo e trabalho reprodutivo

A discussão sobre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo¹² problematiza as tarefas desempenhadas de acordo com o sexo da pessoa que a realiza, de forma que a visibilidade e o valor atribuído a cada tipo de trabalho será dado de forma diferenciada, reafirmando os papéis de gênero construídos sócio-culturalmente, o que está diretamente ligado as relações dicotômicas entre a esfera pública e privada, do trabalho remunerado e dos cuidados familiares.

Maria Betânia Ávila ao utilizar dos dois princípios elaborado por Hirata (2002) para tratar das relações dicotômicas afirma,

O princípio da separação e o da hierarquia que estruturam a divisão sexual do trabalho são sustentados por estruturas materiais e simbólicas e essa divisão do trabalho está associada de maneira inextricável a uma outra configuração que se expressa em termos de relações que associam homens/produção/esfera pública e mulheres/reprodução/espço privado, conferindo a essas associações, dentro do mesmo princípio hierárquico, uma qualificação da primeira como sendo da ordem da cultura e da segunda como sendo da ordem da natureza (2010, p. 55).

Sendo assim, o trabalho produtivo ao estar alocado na esfera pública recebe a visibilidade e o valor que é negado ao trabalho reprodutivo, e ainda mais, quando se fala de trabalho reprodutivo se associa a ideia naturalista de dom e dever das mulheres e o cuidado como um fim único para a realização pessoal d enquanto profissional, mães, irmãs, filhas, esposas ou qualquer espaço que ocupe.

Fica clara que cada trabalho está ligado a uma necessidade específica da sociedade e também do mercado, que separa e qualifica de forma diferente as atividades relacionadas as duas esferas, sendo assim,

As lógicas que regem o tempo do trabalho produtivo e o tempo do trabalho reprodutivo são distintas. O primeiro se rege por “uma lógica diacrônica, linear e facilmente tornada objetiva mediante o sistema de horário, enquanto o segundo se move em uma lógica sincrônica, difícil de precisar sem a percepção subjetiva da experiência vivida cotidianamente e com uma descontinuidade, só

¹² Ressaltamos que o conceito de trabalho reprodutivo doméstico não é utilizado como sinônimo de improdutivo, está relacionado a perspectiva mercantil de produção de valor econômico no mercado.

visível através do ciclo de vida feminino” (TORNIS apud ÁVILA, 2010, p. 56).

Com as novas configuração no mercado e por conseguinte na sociedade, as mulheres passaram a ocupar também a esfera pública, do trabalho formal e assalariado, porém, não deixaram de ser responsáveis também pelas atividades que sempre desempenharam em relação aos cuidados familiares, Yannoulas (2013) confirma essa nova realidade das mulheres,

A maioria das mulheres atualmente não para de trabalhar quando vêm os filhos, não há uma pronunciada descontinuidade da trajetória profissional, mesmo que o custo pessoal e familiar seja muito alto. Assim, a maioria das trabalhadoras não responde mais ao antigo perfil de participação das mulheres nos mercados de trabalho (...) (2013, p. 34)

Porém, mesmo com essas novas configurações, as mulheres vão estar alocadas em ocupações e profissionais ligadas à esfera da reprodução, e as que se "aventurarem" a ocupar espaços a quais não são reservados à elas (ocupações e profissões tidas como masculinas) estarão sujeitas a obstáculos, as características que permeiam esses espaços é tratado nos artigos do livro "Trabalhadoras. Análise da Feminização das Profissões e Ocupações" (2013) que analisa diferentes profissões e ocupações.

1.3 Políticas Sociais, Políticas de Trabalho e Políticas de Conciliação

As políticas sociais constituem uma resposta às lutas da sociedade organizada em prol do atendimento de suas demandas e da garantia de seus direitos, assim como define Behring (2009),

As políticas sociais são concessões/conquistas mais ou menos elásticas, a depender da correlação de forças na luta política entre os interesses das classes sociais e seus segmentos envolvidos na questão. No período de expansão, a margem de negociação se amplia; na recessão, ela se restringe (2009, p. 20).

A criação e ampliação das políticas sociais está ligada a conquista dos direitos sociais¹³ que barravam a ofensiva do capital e exigiam por parte do Estado ações que assegurassem proteção aos cidadãos agora posicionados como sujeitos de direitos.

¹³ "A diferença dos direitos sociais em relação aos direitos individuais, principalmente os civis, reside no fato de os primeiros serem presididos por princípios e critérios rejeitados pelos últimos" (PEREIRA, P., 2013, p.641).

A concepção de políticas sociais está atrelada primeiramente ao modelo de proteção social,

(...) definida como um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais visando a enfrentar situações de risco social ou de privações sociais (JACCOUD apud YAZBEK, 2010, p.4).

E também a concepção de Estado de Bem-Estar consolidado no Brasil a partir do seu contexto social, político e econômico,

com suas políticas; seu aparato institucional, suas justificações teóricas e ideológicas e seu acervo técnico profissional é parte integral do sistema capitalista. Isso que dizer que ele [Estado de Bem-Estar], como um complexo moderno de proteção social, ancorado nos conceitos de seguridade e cidadania social (...) tem a ver com os rumos adotados pelo sistema capitalista, que deixou de ser liberal, nos anos de 1940, por uma questão de sobrevivência, para ser temporariamente regulado” (PEREIRA apud YAZBEK, 2010, p.5).

A proteção social a partir do Estado de Bem-Estar brasileiro está intrinsecamente ligada à inserção dos sujeitos na esfera do trabalho, na análise realizada por Pereira (2013), a autora afirma o equívoco na concepção do trabalho como um direito, pois esse é o trabalho que explora e precariza as relações sociais, e não o trabalho de caráter emancipador, que socializa homens e mulheres assim como definido na teoria marxiana, sendo assim,

a relação dilemática entre proteção social e trabalho é inescapável em sociedades divididas em classes, mormente na capitalista em curso, cuja principal característica é a de submeter todas as atividades sociais ao reino da mercadoria e de sobrepor as necessidades (de lucro) do capital às mais elementares necessidades humanas (PEREIRA, P., 2013, p. 639).

Portanto, as políticas de trabalho têm por objetivo a otimização da produção por parte dos/as trabalhadores/as através de mecanismos que possibilitem espaços e realize ações em prol da maior produtividade, superficialmente postas como ações que garantem melhores condições de trabalho, remete portanto a relação entre a luta por ampliação de direitos e a garantia dos interesses do mercado.

Em relação a isso, Marcondes (2013) aponta a criação de creches como uma das políticas de trabalho que tem por objetivo final a absorção da mão de obra feminina,

As creches, como políticas de trabalho para que os/as filhos/as das mães trabalhadoras tivessem onde ficar (ROSEMBERG apud MARCONDES, 2013, p. 54), não surgiram como uma política social de concretização de direitos de cidadania, mas como um apoio às mulheres, para que fosse possível inseri-las no mercado de

trabalho e, portanto, explorar esse contingente de mão de obra através de relações assalariadas (Idem).

Assim como as políticas de trabalho, as políticas de conciliação também estão ligadas a absorção da mão de obra feminina, são entendidas pela OIT da seguinte forma:

As políticas de conciliação contemplam inúmeros elementos: serviços de cuidados a crianças, direito a férias, duração do trabalho, regimes fiscais, prestações e subsídios da segurança social, políticas ativas no mercado de trabalho e medidas de organização do trabalho (OIT, 2009, p.72).

A definição da OIT de políticas de conciliação está ligada somente aos cuidados em relação às crianças, o que materializa um dos aspectos a serem analisados por esse estudo, que na matriz de análise buscará em outros documentos se a concepção de cuidados se estende a outros sujeitos como idosos ou pessoas portadoras de deficiência.

Sobre isso Araújo et al. (2007) são referência em seu estudo sobre as novas conciliações e antigas tensões onde revelam que mesmo com a presença de políticas de conciliação, as mulheres ainda são responsáveis pelas atividades familiares e que pouca é a presença dos homens nesse espaço.

O que também é tratado por Olavarría et al. (2002) que faz a discussão sobre as mulheres trabalhadoras e o gênero na relação com o tempo, os sindicatos, família e dos desafios das políticas públicas para apreender e responder as novas configurações as quais as mulheres estão inseridas.

As políticas de conciliação por fazerem parte das políticas públicas estão sujeitas aos ataques contínuos que buscam deslegitimar a importância dessas políticas em prol de interesses exclusivos do mercado e que muitas vezes são mascarada em ações de flexibilização da jornada de trabalho, o que reforça o caráter da precarização do trabalho e que acarreta, muitas vezes, na impossibilidade de acesso aos direitos trabalhistas.

CAPÍTULO 2 - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O recorte inicialmente planejado consistia na análise de políticas de conciliação entre trabalho e família somente para o caso Brasil, mas ao realizar o levantamento bibliográfico com o objetivo de recuperar o conhecimento científico produzido sobre a temática, encontramos um TCC defendido em final de 2013 com mesmo objetivo e recorte. Com isso, tivemos que repensar o planejamento do estudo, o que foi realizado com apoio de outra pesquisadora o Grupo TEDis Mariana Mazzini – autora de dissertação de mestrado em Política Social sobre o tema dos cuidados (MARCONDES, 2013). Uma das sugestões da companheira foi que abordássemos o tema a partir de dados disponibilizados pela OIT, e com esse propósito foi realizada pesquisa no sítio da Organização, onde encontramos as notas as quais nos referimos na introdução deste trabalho, a partir daí determinaram-se os dois países para a análise comparada.

A pesquisa desenvolveu-se através do estudo de casos múltiplos, definido por Yin (2005) como uma das quatro formas escritas de um estudo de caso, sendo assim, o estudo de casos múltiplos é aquele que contém as narrativas de cada caso de forma separada e posteriormente a análise e os resultados dos casos cruzados. Dessa forma, seguimos esse procedimento e na estrutura do trabalho apresentamos primeiramente os dois casos separados, Portugal e Brasil, e posteriormente desenvolvemos a análise cruzada dos dados, pontuando as nuances entre os casos.. O estudo de casos múltiplos permite dois caminhos complementares, a apreensão minuciosa de cada caso individualmente e a análise aprofundada dos casos a que se propõe comparar.

O primeiro momento consistiu no levantamento bibliográfico que foi feito através de bases de dados acadêmicas online como a Scientific Electronic Library Online - Scielo, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPes e Google Acadêmico, utilizando pares de palavras chaves: políticas de conciliação e Brasil; políticas de conciliação e Portugal; políticas de conciliação e Estado brasileiro; conciliação trabalho e família e Brasil; conciliação trabalho e família Portugal.

O segundo momento consistiu no levantamento da legislação sobre a temática, a primeira trajetória adotada foi a realização do contato com o centro de informações da Organização Internacional do Trabalho – OIT da cidade de Brasília

visando uma futura visita, porém, em conversa com a atendente percebemos que o acesso ao material disponibilizado no acervo da instituição não nos levaria a resultado frutífero.

Diante da inviabilidade da primeira estratégia de levantamento documental, realizamos a pesquisa através do site de busca Google¹⁴ apenas no domínio brasileiro, porém, no primeiro momento os resultados não foram satisfatórios, localizamos apenas duas legislações referentes a temática em Portugal, a Lei nº 142/99 e o Art. 68º - Cap. II da Constituição da República Portuguesa.

Frente a dificuldade de acesso ao material relativo á Portugal, em reunião de orientação outra estudante, Nayara Villar, que realizou intercâmbio em Lisboa, indicou o site da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego daquele país¹⁵ onde tivemos acesso a legislação trabalhista sobre a temática. O acesso ao site da Comissão foi o facilitador para o acesso a legislação portuguesa analisada neste estudo.

Passamos a utilizar o site de busca no domínio português¹⁶ e acessamos o material produzido naquele país, como por exemplo o documento "Proteção Social das Pessoas Idosas" (2014) elaborado pela Direção-Geral da Segurança Social de Portugal que foi a porta de entrada para a legislação para pessoas idosas e a introdução sobre discussão que está sendo feita a respeito do envelhecimento da população e da necessidade de ampliação da proteção a esse segmento.

Sobre a legislação brasileira, utilizamos no primeiro momento o site de busca já mencionado, e depois através da indicação da orientadora, utilizamos o artigo "Legislação sobre Trabalho e Gênero - Período 1988-2010" de Rodrigues e Cortez (2010), que lista a legislação trabalhista brasileira sob a perspectiva de gênero para o período 1988-2010. As mencionadas autoras analisam a legislação a partir de aspectos como natureza da legislação e importância ou hierarquia das mesmas, e apontam as lacunas existentes.

A fim de sistematizar todo o material e facilitar a análise dos dados, o instrumento utilizado consistiu em um quadro de referência dividido em matrizes de análise aplicada para os dois casos (Brasil e Portugal). No decorrer da coleta de dados, a matriz foi adaptada até chegar aos quatro eixos a fim de aprimorar a sistematização, assim como ampliar o conteúdo analisado. São eles: 1. Concepção de conciliação: papel do Estado, papel da sociedade civil e sujeito ao qual os cuidados

¹⁴ Disponível em: www.google.com Acessado em: 20 de agosto de 2014.

¹⁵ Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/> acessado em: 27 de agosto de 2014.

¹⁶ Disponível em: www.google.pt/ Acessado em: 29 de agosto de 2014.

estão direcionados; 2. Direitos previstos; 3. Aparelhos previstos; e 4. Corresponsabilização dos cuidados.

No processo de análise da legislação¹⁷, a legislação portuguesa permitiu uma análise mais rápida e completa do seu conteúdo, orientadas pela matriz, foi possível abarcar e perceber mais nitidamente os eixos dentro do conteúdo. Já na legislação brasileira, pela questão do conteúdo e do que está previsto e estabelecido na lei, o processo de análise foi mais demorado e foi necessária mais atenção e minuciosidade para que fosse possível contemplar o que estava nas matrizes.

De forma geral, a utilização e definição das matrizes de análise serviram como o meio para se chegar à essência da proposta da política, entender se possui realmente o caráter de promoção da igualdade e menor discriminação, assim como devem ser pensadas, elaboradas e implementadas as políticas de acordo com a descrição dos objetivos das propostas de políticas desse gênero.

Este estudo corresponde a concepção de que a produção do conhecimento científico é essencial para a apreensão da realidade e o caminho para se pensar e responder as questões levantadas pelo/a investigador/a, a pesquisa entendida como,

(...) um processo no qual o pesquisador tem uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente, pois realiza uma atividade de aproximações sucessivas da realidade, sendo que esta apresenta “uma carga histórica” (MINAYO apud. MIOTO, 2007, p. 38).

É elemento constitutivo para a formação de um/a profissional em Serviço Social, posicionamento reforçado através da diretriz curricular e incentivado pelos grupos de pesquisa dentro dos departamentos das universidades. O início da produção científica dentro do Serviço Social marca a autonomia da profissão que passou a apreender e analisar os fenômenos nos quais os profissionais estavam inseridos dentro de uma nova perspectiva crítica, produzindo suas próprias obras a partir de uma abordagem metodológica que cresceu no ceio da sociedade e da profissão, o marxismo.

O método materialista, histórico e dialético proposto por Karl Marx, adotado pelo Serviço Social, possibilita a apreensão da essência superando a imediatez do fenômeno posto, tem como característica o caráter interventivo sob a realidade,

¹⁷ As legislações portuguesas analisadas foram: Constituição da República Portuguesa (1976); Decreto-Lei n.º 391/91; 3. Lei n.º 142/99; 4. Lei n.º 7/2009; 5. Lei n.º 59/2008; As legislações brasileiras foram: Constituição da República Federativa do Brasil (1988); Lei n.º 8.069; 3. Lei n.º 10.421; 4. Lei n.º 10.741; 5. Decreto-Lei n.º 6.690.

Com perspectiva teleológica, o método dialético crítico contempla no processo investigativo o equilíbrio entre condições subjetivas e objetivas, o movimento contraditório de constituição dos fenômenos sociais contextualizados e interconectados à luz da totalidade e a articulação entre dados quantitativos e qualitativos, forma e conteúdo, razão e sensibilidade (PRATES apud PRATES, 2012, p. 2).

Visando contribuir para a expansão do debate sobre o tema definido esta pesquisa buscou de forma rigorosa atender os pressupostos que faz um trabalho ser designado como científico, para isso foi utilizada a pesquisa bibliográfica, entendida como "um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo" (MIOTO, 2007), por representar a melhor técnica para levantamento de dados a fim de se alcançar os objetivos propostos.

A pesquisa é a via para a apreensão de um fenômeno cotidiano e o primeiro passo para o caminho da mudança e transformação, pois assim como definido por Prates (2012),

Queremos desvendar para dar visibilidade, para subsidiar estratégias ou políticas, para contribuir com o fortalecimento dos sujeitos, para desmistificar estigmas, enfim, desvendar para subsidiar ou instigar aprimoramentos, mudanças, transformações. Nos parece ser esta também uma questão de método (2012, p. 3).

E com a finalidade de colaborar e dar subsídio ao debate a respeito de políticas de conciliação, e ainda, por entender que a pesquisa pautada pelo método dialético aponta para o caminho de mudanças na sociedade, que esta pesquisa foi desenvolvida.

Em relação aos cuidados éticos, esta pesquisa corresponde ao que está determinado no inciso VI do 4º Artigo do Código de Ética do/a Assistente Social que se refere às atribuições e competências do/a Assistente Social, "VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais" (1993, p. 45).

Apesar da existência da Resolução nº 466 de 12 de dezembro de 2012 da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa que estabelece as diretrizes e normas éticas para a realização de pesquisa com seres humanos no Brasil, essa resolução não contempla a realização de pesquisas no âmbito das ciências sociais, assim como descrito no Art. nº XIII.3 da resolução. Há atualmente um processo de elaboração de normas próprias para essa área da ciência, porém ressaltamos que este trabalho não desenvolve pesquisa com animais e nem seres humanos.

O desenvolvimento da pesquisa se deu pelo comprometimento ético e profissional com a sociedade, que através da apreensão de sua realidade possa vir a ser beneficiada com ações que partam dos resultados obtidos através de estudos como este.

2.1 Entendendo o caso português

A elevada taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho em Portugal levanta o questionamento sobre como o Estado propõe a conciliação entre trabalho remunerado e atividades familiares para uma parcela tão numerosa e indispensável para a manutenção do mercado de trabalho.

Recentemente lançado (2012) o documento "Estatísticas no Feminino: Ser Mulher em Portugal 2001 - 2011" traz as estatísticas de vários elementos relacionados às mulheres portuguesas, uma delas refere-se a participação delas no mercado de trabalho, onde a taxa de atividades das mulheres (15 e mais anos) foi de 55,2%, em 2011, porém, um valor inferior em 6,1 p.p. ao ser comparado com a população total (61,3%) e ainda, traz a taxa de emprego das mulheres que foi de 48,0%, em 2011, um valor inferior se comparado ao da população total (53,5%). (2012, p. 23)

Diferente do Brasil, na Europa a preocupação com a conciliação entre trabalho e família já se encontra em um estágio mais avançado na agenda política, atrelado diretamente a concepção de Estado de Bem-Estar implementado nos Estados que compõe a União Europeia sob uma perspectiva ampla de proteção social e direitos e especificamente em função do padrão das políticas sociais de apoio à família.

O caso português traz um longo histórico de preocupação sobre o tema, materializado em estudos e políticas voltadas para as mulheres, data de 1970 a criação de um Grupo de trabalho para a Participação da Mulher na Vida Econômica e Social, acompanhado pela criação da Comissão para a Política Social relativa à Mulher em 1973. De acordo com o histórico elaborado pela Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG), essa Comissão

(...) tinha um carácter consultivo e o seu principal trabalho consistiu no levantamento das discriminações legais contra as mulheres e elaboração das primeiras propostas de alteração no direito da família e legislação de trabalho¹⁸.

¹⁸ Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/a-cig/historia-da-cig/>. Acessado em: 21 de maio de 2014.

Mas em 1990 com o Decreto-Lei 161/91, de 9 de Maio cria-se a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres que na elaboração de um seminário na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (Pequim, 1995) fomenta as primeiras discussões sobre os usos do tempo. Momento de extrema importância para os acontecimentos que se seguem.

No fim de 1997 foi aprovada pelo Conselho Europeu Extraordinário do Luxemburgo a Estratégia Europeia para o Emprego que consiste em orientações divididas em quatro pilares: empregabilidade, espírito empresarial, adaptabilidade e igualdade de oportunidades. Estratégias concretizadas através do Plano Nacional de Emprego de 1998. O quarto pilar (igualdade de oportunidades) representa um passo imprescindível para a discussão sobre políticas públicas de igualdade de gênero.

No caso específico de Portugal, Maria do Céu da Cunha Rêgo (2012) diz que apesar das estratégias não terem sido executadas da melhor forma ou muitas vezes não serem atingidas de acordo com a proposta do Conselho, "o tema viu reforçada a sua credibilidade e mereceu visibilidade e consistência ao ser tratado, pelo menos formalmente, de modo idêntico a qualquer outro relevante para o emprego" (2012, p. 33). Dentre os novos instrumentos propostos para a concretização da igualdade de oportunidades, está a "promoção da elaboração de códigos de boas práticas em áreas como a proteção da maternidade e da paternidade e as ações positivas em matéria de conciliação da vida profissional e familiar" (Idem).

Um exemplo das ações vinculadas ao quarto pilar (igualdade e oportunidade), aconteceu em 1999, como forma de concretização das estratégias e resposta ao Plano Nacional de Emprego estabeleceu-se a Lei n.º 142/99, de 31 de agosto, que alterava a Lei de Proteção da Maternidade e da Paternidade e a sua regulamentação, problematizava uma nova perspectiva sobre a divisão sexual do trabalho. Através dessa lei fica explícito que os cuidados dos filhos também são de responsabilidade dos homens,

Tinha sido reconhecido aos homens o direito ao tempo e à inerente ausência sem prejuízos do local de trabalho, para o exercício da sua paternidade. Tinha sido aberto o caminho para a igualdade de facto entre mulheres e homens no trabalho pago e não pago (REGO, 2012, p. 34).

Essa lei representa um aspecto indispensável no processo de implementação de políticas de conciliação, assim como defende Cordeiro (2008) ao tratar das políticas, propõe e legitima ações que fortalecem a ideia da corresponsabilidade pelos

cuidados, portanto, representa uma direção para a reconstrução dos papéis de gênero na relação entre atividades da esfera pública e da esfera privada.

No que se refere de forma geral às políticas de conciliação na Europa e no contexto da crise econômica, Lina Coelho (2005) analisa as políticas portuguesas e aponta para dois vetores aos quais as discussões estão equacionadas: a) o da adequação dos incentivos financeiros às mães para trabalharem fora de casa; b) o da adequação da política social em matéria de cuidados aos dependentes e, muito especialmente, às crianças. E ainda, estabelece alguns consensos dos estudos, como a permanência da assimetria na realização das atividades domésticas (porém aponta sobre ter havido melhoras ao se tratar de camadas sociais com maiores níveis de educação, principalmente nos países do norte europeu) apesar das políticas já existentes.

Como forma de complementar esse consenso apresentado, o documento "Estatísticas no Feminino: Ser Mulher em Portugal 2001 - 2011" afirma que,

O esforço de conciliação entre a vida familiar e a participação no mercado de trabalho é, ainda, uma prática prosseguida sobretudo pela população feminina. São as mulheres quem mais utiliza instrumentos de conciliação entre o trabalho e a família, como a redução do horário de trabalho, a interrupção de carreira e a licença parental. Os cuidados a menores e a pessoas dependentes são, também, assegurados essencialmente pelas mulheres. A existência de filhos, sobretudo em idades mais baixas, e o nível de escolaridade condicionam a participação feminina no mercado de trabalho (2012, p. 27).

Por fim, observa-se que em um primeiro momento o governo português em sua legislação preocupa-se com a realidade das mulheres trabalhadoras, propõe políticas que visam conciliar trabalho remunerado e família, mas que em um segundo momento não estão alcançando o objetivo a que se propõe.

2.2 Entendendo o caso brasileiro

Como marco inicial de políticas em prol da conciliação entre trabalho e vida familiar está a Constituição Federal de 1988 que prevê tratamento igualitário entre homens e mulheres e buscou estabelecer nas leis trabalhistas ações que promovam maior igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho (SORJ, 2006, p. 30)

No artigo de Sorj et al. (2007) as autoras discutem as políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no país, que consiste no título do artigo, analisam a realidade das mulheres e homens na relação entre trabalho remunerado e responsabilidades familiares a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontam índices que estabelecem a relação entre estrutura familiar e a diferença da inserção de ambos os sexos no mercado.

Sobre as diferenças entre a inserção das mulheres e dos homens afirmam,

Com relação à ocupação, observamos que as cônjuges na maior parte das vezes estão ocupadas em postos de trabalho informais, sem carteira de trabalho assinada, ou estão em empregos sem remuneração ou para autoconsumo. Um grande número de mulheres cônjuges também se ocupa do trabalho doméstico. Ou seja, ao que tudo indica, às trabalhadoras são destinadas as piores formas de inserção. Os rendimentos são inferiores aos dos homens e a qualidade da ocupação, dada normalmente pela existência do registro formal, é menor (SORJ et al.. 2007, p. 587).

A inserção das mulheres na esfera do mercado se deu através de transformações do modelo familiar, - que difere do modelo no qual o trabalho produtivo é desempenhado exclusivamente aos homens e trabalho reprodutivo reservado as mulheres- que as possibilitou uma maior inserção na esfera pública, porém, diferente dos homens, a sua entrada não fez com que elas deixassem de serem vistas como responsáveis pela realização das atividades domésticas e nem mesmo possibilitou que os homens fizessem o movimento inverso e passassem a participar da esfera privada e compartilhar a responsabilidade pelos cuidados, não se rompe com a divisão sexual do trabalho, pelo contrário, a reforça.

Em 2011 a OIT lançou a segunda nota sobre trabalho e família, intitulada de "Promoção da igualdade de gênero e políticas de conciliação entre trabalho e a família", nela indica a necessidade de uma redistribuição das responsabilidades das atividades familiares a fim de se estabelecer igualdade de oportunidades e de

tratamento entre homens e mulheres, a respeito de ações de conciliação estabelece a responsabilidade para as famílias, mercado e Estado:

Um novo modelo de conciliação entre o trabalho e a família se faz necessário, o que pressupõe uma nova forma de entender as responsabilidades familiares como uma função que diz respeito à manutenção e reprodução da sociedade. Este novo modelo baseia-se na noção de corresponsabilidade social pelas atividades de cuidado, ou seja, numa redistribuição das responsabilidades familiares entre famílias, mercado e Estado; e também entre homens e mulheres (2011, p. 1).

Frente às contradições entre propostas e implementação dessas políticas, a autora Maria de Carvalho Cordeiro (2008) realiza um balanço a respeito das políticas de conciliação no Brasil.

Sua análise demonstra a existência de instituições que cuidam de crianças entre zero e seis anos de idade como imprescindível para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, porém, utiliza o estudo de Pereira e Teixeira (2002) para afirmar que o Brasil apresenta um dos menores índices de investimento na área de educação básica e traz os dados do estudo de Araújo (2005) para demonstrar que as mulheres permanecem responsáveis pelos cuidados das crianças, mesmo inseridas no mercado de trabalho assim como seus companheiros. A questão da inserção das mulheres no mercado de trabalho frente a ausência dessas instituições está ligada diretamente a estrutura familiar, onde o cuidado das crianças em grande parte é realizado pelos avós, o que é mais frequente em classes baixas e no caso de mães solteiras.

Por fim, reafirma que

as políticas destinadas à conciliação do trabalho com a vida familiar exercem influência decisiva na percepção dos homens e das mulheres acerca do tema, e podem contribuir para a construção de um imaginário coletivo que conceba como viável a manutenção das mulheres e das mães no mercado de trabalho sem que isso represente uma ruptura com o papel de mãe ou acarrete sofrimento para as crianças (CORDEIRO, 2008, p. 95).

A autora faz um panorama geral das ações governamentais e indica suas fragilidades, demonstra que até então as políticas implementadas não objetivam a emancipação das mulheres e tampouco, fortalecem a participação dos homens nos cuidados e atividades familiares.

CAPÍTULO 3 - POLÍTICAS DE CONCILIAÇÃO TRABALHO E FAMÍLIA NO BRASIL E PORTUGAL: ANÁLISE COMPARADA

3.1 Concepção de conciliação: responsabilidade do Estado, responsabilidade da sociedade civil e sujeito ao qual os cuidados estão direcionados

- Portugal

Legislação	Ano	Concepção de Conciliação	Responsabilidade do Estado	Responsabilidade da Sociedade Civil	Sujeito ao qual os cuidados estão direcionados
1 Constituição da República Portuguesa	1976	Maternidade/paternidade e trabalho.	Proteger e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Criança.
2 Decreto-Lei n.º 391/91	1991	Cuidados a pessoas com deficiência/idosos e trabalho.	Assegurar e fiscalizar o cumprimento da lei, fiscalizar os lares de acolhimento.	Assegurar a qualidade de vida.	Pessoas com deficiência e idosos.
3 Lei n.º 142/99	1999	Maternidade/paternidade e trabalho.	Publicização sobre os direitos, assegurar o acesso e garantir estrutura.	Proteção e educação dos filhos.	Criança.
4 Lei n.º 7/2009	2009	Maternidade/paternidade e trabalho.	Proteger e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Criança/criança com deficiência.
5 Lei n.º 59/2008	2008	Maternidade/paternidade e trabalho.	Assegurar e fiscalizar o cumprimento da lei.	Assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Pessoas com deficiência.

- Brasil

Legislação	Ano	Concepção de Conciliação	Responsabilidade do Estado	Responsabilidade da Sociedade Civil	Sujeito ao qual os cuidados estão direcionados
1 Constituição da República Federativa do Brasil	1988	Maternidade/paternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e contribuir para a conciliação.	Criança.

2	Lei nº 8.069	1990	Cuidados à crianças/adoléscentes e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e contribuir para a conciliação.	Criança e adolescente.
3	Lei nº 10.421	2002	Maternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e contribuir para a conciliação.	Criança.
4	Lei nº 10.741	2003	Cuidado a idosos e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e contribuir para a conciliação.	Idoso.
5	Decreto-Lei nº 6.690	2008	Maternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e contribuir para a conciliação.	Criança.

O processo de elaboração e implementação de políticas é permeado por tensionamentos de interesses, com as políticas sociais isso aparece de forma mais evidente frente aos ataques neoliberais aos quais as políticas vem sofrendo nos últimos anos, os diferentes segmentos da sociedade civil apontam suas demandas a fim de que essas sejam contempladas, sendo assim, as políticas sociais materializam as lutas travadas por segmentos da sociedade frente aos interesses do capital.

As políticas de conciliação materializam a demanda de trabalhadores/as que desempenham atividades nas duas esferas, pública e privada, especialmente das mulheres trabalhadoras que historicamente são as responsáveis pelos afazeres domésticos e com as novas configurações da esfera do trabalho passaram também a trabalhar na esfera pública.

Através da legislação analisada (Apêndice 1) percebe-se que em grande parte, a conciliação tanto em Portugal como no Brasil, está ligada a questão da maternidade e da paternidade. Das cinco legislações portuguesa analisadas (1. Constituição da República Portuguesa; 2. Decreto-Lei n.º 391/91; 3. Lei nº 142/99; 4. Lei n.º 7/2009; 5. Lei n.º 59/2008), quatro se referem a conciliação entre maternidade/paternidade e trabalho. O que também foi possível observar na legislação brasileira, que na mesma proporção de legislações analisadas (1. Constituição da República Federativa do Brasil; 2. Lei nº 8.069; 3. Lei nº 10.421; 4. Lei nº 10.741; 5. Decreto-Lei nº 6.690), em quatro se refere ao mesmo tipo de conciliação que as portuguesas.

Em relação a outra concepção de conciliação, somente uma legislação dispõe sobre conciliação entre o cuidado de pessoas com deficiência/idosos e trabalho em Portugal (Decreto-Lei n.º 391/91) e conciliação entre cuidados de idosos e trabalho no Brasil (Lei nº 10.741), ambas não asseguram a mesma amplitude de direitos aos demais dependentes familiares se tivermos como parâmetro as que se referem à proteção de crianças, aspecto que será abordado no próximo tópico.

Percebe-se que a concepção de conciliação e os sujeitos aos quais os cuidados estão direcionados está diretamente articulada a questão da maternidade e da paternidade, o que atribui invisibilidade aos demais dependentes familiares que também demandam cuidados, mas que pelo fato de ainda não dispor de uma legislação que o respalde, não assegura ao/a cuidador/a direitos que viabilizem a conciliação.

A sociedade civil e o Estado aparecem com responsabilidades mais delimitadas nas legislações portuguesas, que exigem a participação efetiva da sociedade no cumprimento e fiscalização da lei e na viabilização da conciliação, bem como o Estado, que é responsável por fiscalizar e assegurar os direitos e deveres presentes na legislação.

Na legislação brasileira, em grande medida, não se dispõe no corpo do texto as responsabilidades de cada segmento, é necessário um entendimento mais amplo sobre o conteúdo para que se perceba o papel de cada um (Estado e sociedade civil).

Porém, ressaltamos que a garantia de autonomia à sociedade civil e a criação de mecanismos para a participação de processos decisórios é imprescindível para o funcionamento e efetividade a que se propõe as políticas de conciliação, são nos espaços democráticos que surgem a possibilidade de problematização e de socialização dos direitos, o que contribui diretamente para o entendimento e ampliação das políticas e da construção da cidadania.

3.2 Direitos Previstos

- **Portugal**

	Legislação	Direitos previstos
1	Constituição da República Portuguesa	Direito à proteção da sociedade e Estado no exercício dos cuidados; Licença para ambos os genitores para o exercício dos cuidados dos dependentes familiares sem contrapartida salarial.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	A família de acolhimento tem direito a apoio técnico e formação técnica; Contrapartida em dinheiro.
3	Lei n.º 142/99	Liberação para acompanhamento médico e escolar; Redução e licença do horário de trabalho para assistência a crianças menores e com deficiência; Trabalho em tempo parcial.
4	Lei n.º 7/2009	Dispensas e licenças para ambos os genitores para assistência e exercício dos cuidados sem contrapartida salarial; Flexibilização da carga horária;
5	Lei n.º 59/2008	Redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal para ambos os genitores para assistência a filho até 1 ano de idade com deficiência ou doença crônica, estendido a casos de adoção; Dispensas e licenças sem contrapartida salarial; Dispensas diárias para aleitação.

- **Brasil**

	Legislação	Direitos previstos
1	Constituição da República Federativa do Brasil	120 dias de licença maternidade sem prejuízo de emprego e salário; Vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa, a partir do momento da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto; Direito às mulheres a descanso especiais, de meia hora cada, destinados à amamentação do filho; 5 dias de licença paternidade.
2	Lei nº 8.069	Não prevê direitos às pessoas que exercem os cuidados.
3	Lei n.º 10.421	Períodos de repouso diariamente; 120 dias de licença para casos de parto antecipado; licença de 120 para casos de guarda judicial e adoção de crianças até um ano, diminui de acordo com a idade da criança.
4	Lei n.º 10.741	Não prevê direitos às pessoas que exercem os cuidados.
5	Decreto-Lei nº 6.690	Prorrogação da licença maternidade para gestante e adotante. O período de licença varia de 60 dias para crianças menores de um ano de idade à licença de 15 dias para crianças de quatro a oito anos de idade.

Os direitos previstos a que nos propusemos analisar se refere aos direitos assegurados as pessoas que exercem os cuidados e que viabilizem a conciliação, por se entender que deve existir o respaldo legal para que a conciliação seja possível e não dependa do esforço individual, como por exemplo, a submissão à flexibilização da carga horária de trabalho pela mulher trabalhadora que é responsável pelos cuidados aos dependentes familiares.

Assim como explanado anteriormente sobre o caso português, a discussão e criação de políticas de conciliação iniciaram muito antes ao se comparar com o caso brasileiro, e isso se reflete quando analisamos os direitos previstos para as pessoas que exercem os cuidados.

A legislação portuguesa apesar de estar muito ligada a questão da maternidade/paternidade assegura aos sujeitos que exercem os cuidados direitos mais amplos e por um maior período, a Lei nº 142/99 assegura aos responsáveis legais (genitor e genitora) dispensas para assistência às crianças menores, bem como dispensas para o acompanhamento escolar, o que se estende para casos de crianças adotivas, e ainda, assegura a redução da carga horária de trabalho sem contrapartida salarial para o acompanhamento dos filhos, assim como previsto na Lei n.º 59/2008.

A legislação que dispõe sobre a conciliação entre o cuidado de idosos/pessoas com deficiência e trabalho (Decreto-Lei n.º 391/91) também assegura direito aos cuidadores, a legislação dispõe sobre o abrigamento de pessoas idosas por famílias de acolhimento, que para desempenhar os cuidados recebem cursos de treinamento e o recebimento de contrapartida em dinheiro por parte do Estado pelo trabalho que exercem. As famílias de acolhimento se propõe de forma voluntária a cuidar das pessoas idosas e recebem a contrapartida mencionada, as pessoas encaminhadas para essas famílias são aquelas onde a sua família consanguínea não tem recursos ou interesse em acolhê-la.

Os direitos assegurados pela legislação brasileira estão restritos à licenças por um período curto de tempo. A legislação assegura às mulheres o direito de licença no período entre a gestação e os meses seguintes ao nascimento da criança, o avanço está na garantia dessas licenças sem a contrapartida salarial, como por exemplo, a licença maternidade e a licença paternidade (Lei nº 10.421). Essas licenças também são contempladas em casos de crianças adotivas (Decreto-Lei nº 6.690).

Em grande medida os direitos são assegurados somente às mulheres, as responsabilizando quase que exclusivamente pelos cuidados da criança e pela sua

própria condição de saúde, como por exemplo, a licença de apenas 5 dias concedida ao homem que comprovar ser o genitor da criança.

Na análise da legislação brasileira consta duas leis de grande importância para a proteção dos sujeitos, uma se trata da lei que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90) e a outra que dispõe sobre a o Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03). Ambas as legislações estabelecem que a família consiste na primeira instância de proteção desses sujeitos, porém, ao passo que responsabiliza as famílias, não assegura direitos ou mecanismos que auxiliem e viabilizem os cuidados.

3.3 Aparelhos previstos

- **Portugal**

	Legislação	Aparelhos Previstos
1	Constituição da República Portuguesa	Creches, jardins de infância, unidades de saúde.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	Instituições de apoio aos idosos e pessoas com deficiência (chamadas de instituições de enquadramento) as quais oferecem cursos de formação às famílias que realizam o acolhimento familiar. Unidades de saúde.
3	Lei n.º 142/99	Creches, jardins de infância, unidades de saúde.
4	Lei n.º 7/2009	Não prevê.
5	Lei n.º 59/2008	Não prevê.

- **Brasil**

	Legislação	Aparelhos Previstos
1	Constituição da República Federativa do Brasil	Não prevê.
2	Lei nº 8.069	Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, unidades de saúde.
3	Lei n.º 10.421	Não prevê.
4	Lei n.º 10.741	Instituições de abrigo caso a família não tenha condições de alugar a pessoa idosa no lar ou precise de cuidados médicos de maior complexidade.
5	Decreto- Lei n.º 6.690	Não prevê.

Para que a conciliação entre trabalho e família seja possível é necessário que os direitos assegurados estejam atrelados a condições concretas, como a existência de uma estrutura que viabilize e auxilie a conciliação.

Das cinco legislações portuguesas analisadas, somente em duas está previsto a criação de creches, jardins de infância e unidades de saúde para auxiliar as mães e pais que necessitam trabalhar e não dispõem de ajuda para o cuidado de suas crianças.

Na legislação sobre o cuidado de pessoas idosas e com deficiência está previsto a criação de instituições de apoio aos idosos e pessoas com deficiência (chamadas de instituições de enquadramento) as quais oferecem cursos de formação às famílias que realizam o acolhimento familiar.

Na legislação brasileira, somente na lei que regulamenta o Estatuto da criança e do adolescente está previsto atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade e unidades de saúde. Na lei que regulamenta o Estatuto do idoso dispõe sobre instituições de abrigo caso a família não tenha condições de alojar a pessoa idosa no lar ou precise de cuidados médicos de maior complexidade.

Nas demais legislações brasileiras não está previsto aparelhos que assegurem e auxiliem os cuidadores, assim como também acontece na legislação portuguesa.

Percebe-se que há uma lacuna enorme entre a responsabilização e exercício dos cuidados e uma efetiva estrutura que proporcione isso. Se os direitos assegurados na legislação brasileira são pontuais e fragmentados, a inexistência de creches, escolas integrais e instituições que auxiliem no cuidado dos demais dependentes familiares, individualiza a responsabilidade de quem exerce os cuidados.

A legislação portuguesa apesar de assegurar direitos mais amplos também se perde quando analisamos os aparelhos previstos, responsabiliza o âmbito doméstico pelos cuidados ao mesmo tempo que diminui a responsabilidade do Estado.

Assim como apontado pelas autoras Sorj et al. (2007) e Cordeiro (2008) a criação de creches e escolas integrais é elemento imprescindível para a viabilização da conciliação entre trabalho e família, não é viável que as mulheres trabalhadoras saiam de suas casas para trabalhar sem haver condições para que suas crianças estejam assistidas.

As creches e escolas integrais são algumas das estruturas imprescindíveis, assim como aponta Marcondes (2013), o processo de criação dessas instituições no

Brasil vem crescendo, mas ainda não contempla a demanda quantitativa necessária para atender a população. Algumas outras estruturas também se fazem necessárias, a existência de lavanderias públicas, de transporte escolar, de centros de cultura são aparelhos que contribuiriam para a diminuição da carga de atividades a ser desempenhada pelas mulheres trabalhadoras, possibilitando em certa medida uma real conciliação entre as duas esferas.

3.4 Corresponsabilização dos cuidados

- Portugal

	Legislação	Garantida para homens e mulheres?	Prevê a corresponsabilização dos cuidados?
1	Constituição da República Portuguesa	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, pois ambos são responsáveis e tem assegurado o direito à licença para os cuidados a criança.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	Direcionada às famílias, não direciona a responsabilidade exclusivamente para homens ou para mulheres.	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
3	Lei n.º 142/99	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, os direitos previstos são em grande parte também assegurados aos homens.
4	Lei n.º 7/2009	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, os direitos previstos são em grande parte também assegurados aos homens.
5	Lei n.º 59/2008	Sim, o tempo assegurado pode ser solicitado por ambos, intercalando o período de licença.	Sim, todas as licenças asseguradas podem ser intercaladas para que ambos possam exercer os cuidados.

- Brasil

	Legislação	Garantida para homens e mulheres?	Prevê a corresponsabilização dos cuidados?
1	Constituição da República Federativa do Brasil	Sim, para mulheres em maior período de tempo de licença, para homens apenas 5 dias.	Não, pois a licença paternidade é facultativa e é assegurada apenas para o acompanhamento nos primeiros dias de nascimento da criança.
2	Lei nº8.069	Sim, apesar de responsabilizar a família (em primeira instância) sobre os cuidados da criança e do	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de

		adolescente, não distingue as pessoas por sexo.	serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
3	Lei n° 10.421	Não, somente para as mulheres, pois se trata de licença e salário maternidade.	Não, pois ao passo que assegura somente à mulher o direito de licença e salário maternidade e não menciona o genitor/companheiro, a responsabiliza exclusivamente.
4	Lei n° 10.741	Sim, apesar de responsabilizar a família (em primeira instância) sobre os cuidados da pessoa idosa, não distingue as pessoas por sexo.	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
5	Decreto-Lei n° 6.690	Não, somente para mulheres, pois se trata de prorrogação da licença maternidade à gestantes e adotantes.	Não, assegura somente à mulher o direito de licença e salário maternidade, não menciona o genitor/companheiro e não concede o direito de auxílio por outras instâncias.

A conciliação entre trabalho e família, assim como já dito, recai principalmente sobre as mulheres trabalhadoras que desempenham o trabalho na esfera pública e privada, sendo assim, buscamos analisar se na legislação que dispõe sobre conciliação está previsto a corresponsabilização dos cuidados.

A legislação portuguesa aponta para maior preocupação de que os homens também desempenhem os cuidados, o que aparece no conteúdo da legislação e nos direitos assegurados, como no Art. 52º da Lei nº 59/2008¹⁹ que assegura a ambos os genitores o direito de trabalhar em tempo parcial para que seja possível exercer os cuidados da criança.

Nesse sentido, a legislação portuguesa contribui para a possibilidade de que as pessoas de ambos os sexos se responsabilizem pelos cuidados, não acarretando em prejuízos nem no meio familiar e nem para o trabalho.

Na legislação brasileira fica evidente que a responsabilidade dos cuidados recai somente sobre a mulher, seja nos direitos previstos, seja no próprio conteúdo que não aponta e não menciona a responsabilidade dos homens no exercício dos cuidados, diferente do que consta no conteúdo da legislação portuguesa.

¹⁹ "Artigo 52.º - 1 - Para efeitos dos n.os 1 e 2 do artigo 36.º do Regime, o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental, ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos."

A corresponsabilização dos cuidados não está prevista na legislação, com isso se torna ainda mais difícil a problematização de que os homens são também responsáveis pelos cuidados, a fim de se romper o pensamento de que cabe somente às mulheres esse trabalho.

Apesar da legislação portuguesa apontar para a corresponsabilização e em muitos momentos reconhecer que os homens também são responsáveis, não é possível aqui afirmarmos que isso acontece na prática, não é possível dizer que a corresponsabilização dos cuidados é uma prática comum no país.

O reconhecimento legal da responsabilidade dos homens no exercício dos cuidados é um aspecto importante para se viabilizar um processo de construção de uma sociabilidade onde pessoas de ambos os sexos são responsáveis pelos cuidados de seus dependentes familiares, rompendo com o ideário de que as mulheres naturalmente devem exercer esse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto de trabalho de conclusão – PTCC se propôs a sistematizar e analisar de forma comparada as formas em que é tratada a questão sobre conciliação entre trabalho remunerado e família nas políticas de conciliação em Portugal e Brasil.

Para isso foi realizado o levantamento e análise das legislações dos dois países que trazem em seu conteúdo a responsabilização dos cuidados aos dependentes familiares, bem como a conciliação entre trabalho e família. Pelo fato do termo "conciliação entre trabalho e família" ser fruto de discussões recentes, foi necessária uma análise detalhada do conteúdo da legislação para que fosse possível identificar as propostas nesse sentido.

Apesar do nosso marco temporal datar dos anos 90, pelo contexto de reestruturação produtiva que acarretou em profundas mudanças na esfera do trabalho e impactou diretamente na forma de sociabilidade e na inserção de homens e mulheres no mercado de trabalho, adicionamos à nossa análise os direitos previstos na Constituição da República Portuguesa (1976) e da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) por se tratar de marcos legais que estabelecem parâmetros de igualdade para homens e mulheres que foram/são imprescindíveis para a discussão e fomento das demais políticas que visam a promoção de igualdade. Além dessas legislações apresentadas, analisamos outras quatro²⁰ para cada caso.

O caso português apresenta uma discussão sobre políticas de conciliação muito anterior em comparação ao caso brasileiro, pela própria realidade europeia que em sua agenda política pauta as questões que permeiam a conciliação há algumas décadas, o que está ligado a concepção de Estado de Bem-Estar implementado nos Estados que compõe a União Europeia e ainda, ao padrão das políticas sociais de apoio à família.

Através da análise das legislações isso se materializa, pois ao analisarmos os direitos previstos, observamos que a legislação portuguesa, apesar de estar direcionada em grande medida a questão da maternidade/paternidade e aos cuidados às crianças (assim como na legislação brasileira), assegura aos sujeitos que exercem os cuidados direitos mais amplos e por maior período de tempo, não está restrita somente ao período de gestação e ao nascimento da criança como ocorre na

²⁰ As quatro legislações portuguesas analisadas para além da Constituição: Decreto-Lei n.º 391/91; 3. Lei n.º 142/99; 4. Lei n.º 7/2009; 5. Lei n.º 59/2008; As quatro legislações brasileiras: Lei n.º 8.069; 3. Lei n.º 10.421; 4. Lei n.º 10.741; 5. Decreto-Lei n.º 6.690.

legislação brasileira que dispõe sobre licenças para os desempenho dos cuidados somente nos primeiros meses. É possível observar nuances também na análise das responsabilidades direcionadas ao Estado e a sociedade civil, que aparece de forma mais presente e delimitada na legislação portuguesa e em alguns casos, de forma indefinida na legislação brasileira. Esse aspecto nos apresenta um fator importante para problematizar a forma que a participação da sociedade civil é prevista e assegurada nos processos decisórios.

Assim como mencionado anteriormente, em ambos os casos a concepção de conciliação ainda está, em grande medida, atrelada a questão da maternidade/paternidade e aos cuidados das crianças. As duas legislações que localizamos que tratam da conciliação entre o cuidado de pessoas idosas/pessoas com deficiência não preveem direitos amplos assim como em relação aos cuidados às crianças, os demais dependentes familiares que demandam cuidados ainda estão no patamar da invisibilidade de acesso a políticas de proteção e cuidados, o que se torna ainda mais inviável pela ausência de direitos assegurados aos cuidadores.

A família consiste na primeira instância responsável por seus dependentes, porém, não têm direitos assegurados para que seja possível a conciliação entre o exercício dos cuidados e o desempenho do trabalho remunerado, o que está atrelado ao movimento de diminuição da responsabilidade do Estado por mecanismos de proteção aos sujeitos.

A hipótese levantada: as políticas de conciliação desenvolvidas nos dois países, não objetivam a mudança da visão da responsabilidade exclusiva das mulheres pelos cuidados, pelo contrário, a reforça ao passo que direciona somente à elas e não propõe e/ou assegura também para os homens ações que possibilitem a conciliação entre trabalho remunerado e cuidados familiares, foi comprovada parcialmente.

Através da análise percebemos que as legislações portuguesas apresentam um grande avanço em relação as propostas de corresponsabilização dos cuidados, no conteúdo falam sobre a responsabilidade dos homens sobre os cuidados e dispõe sobre os direitos assegurados a eles, como as licenças para o acompanhamento da vida escolar das crianças e o direito a trabalhar em tempo parcial para exercer os cuidados. Mas assim como já dito no capítulo anterior, não é possível afirmarmos que na sociedade portuguesa a corresponsabilização dos cuidados acontece de fato, de que é uma prática comum entre os homens, pois se há dúvidas em relação aos cuidados exercidos pelos homens, a certeza de que as mulheres desempenham os

cuidados em praticamente todas as situações é indiscutível. No entanto, a legislação brasileira corrobora a nossa hipótese, ainda não contempla a perspectiva de corresponsabilização dos cuidados, a tendência está para o movimento histórico de responsabilização exclusiva das mulheres.

Porém, é necessário ressaltarmos que apesar da legislação portuguesa apresentar avanços em relação ao caso brasileiro, ao analisarmos os aparelhos previstos para viabilizar a conciliação, nos dois casos não estão previstos aparelhos que assegurem e nem mesmo a viabilizam, como por exemplo a criação de lavanderias públicas, de centros de atividades em período integral, da existência de transporte escolar público, etc.. E ainda, nas legislações que preveem alguma instituição ou aparelho estatal, mencionam apenas sobre creches, unidades de saúde e instituições de abrigo para idosos.

A discussão sobre políticas de conciliação entre trabalho e família a partir da perspectiva de corresponsabilização dos cuidados representa um desafio para a ruptura e reconstrução da nossa sociabilidade ainda pautada pela divisão sexual do trabalho.

Com as novas configurações do mundo do trabalho onde as mulheres saíram da esfera privada para a pública e tem desempenhado um papel indiscutível nas duas esferas, é possível perceber que ao passo que são requisitadas nos dois espaços, ocupam na esfera pública os postos de trabalhos mais precarizados e tem o trabalho realizado na esfera privada invisibilizado.

É necessário que o Estado assegure direitos e estrutura que viabilizem a conciliação entre trabalho e família, que não dependa do esforço individual das mulheres trabalhadoras que precisam se desdobrar em múltiplas jornadas de trabalho, cabe aos homens também fazer o movimento inverso feito pelas mulheres, e se responsabilizarem pela realização do trabalho na esfera privada.

Por fim, esperamos que este trabalho contribua para o debate crítico feminista sobre políticas de conciliação através das experiências analisadas e para a discussão dentro do Serviço Social frente a importância do debate sobre gênero e trabalho na elaboração e implementação das políticas sociais.

E ainda, sugerimos que estudos futuros se proponham a analisar de que forma a corresponsabilização dos cuidados é incorporada pelos homens trabalhadores nos países que em suas legislações os responsabilizam pelos cuidados e os asseguram direitos para isso, como forma de contribuir para a discussão nos países que vem fomentado e adotando as políticas de conciliação.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liber Livro Editora, 3ª edição, 2008.

ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi; PICANÇO, Felícia. **Novas conciliações e antigas tensões?** São Paulo: Edusc, 2007

AVILA, Maria Betânia. **O Tempo do Trabalho Produtivo e Reprodutivo na Vida Cotidiana**. Revista ABET vol. IX — n. 2/2010, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/15497>. Acesso em: 30 de Junho de 2014.

BANDEIRA, L; MELO, H. P; PINHEIRO, L. S. **Mulheres em dados: o que informa a PNAD/IBGE, 2008**. In Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, julho, 2010, p. 107- 119.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de julho de 1990 e retificado em 27 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Retificação da publicação do Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e a Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. 88 p.

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

CISNE, Mirla. **A “feminização” da assistência social: apontamentos históricos para uma análise de gênero**. In: III Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2007

COELHO, Lina. **Participação das mulheres na actividade e conciliação entre vida familiar e vida profissional.** Texto de Apoio ao Seminário do Núcleo de Estudos sobre Governação e Instituições da Economia, CES, Março de 2005.

CORDEIRO, Maria de Carvalho. **Mulher, mãe e trabalhadora: breve balanço de recentes políticas de conciliação entre trabalho e vida familiar no Brasil.** In: SER Social, Brasília, v. 10, n. 23, p. 71-99, jul./dez. 2008.

CYRINO, Rafaela. **Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado.** Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 66-92.

FAURY, Mirian. **Estudando as questões de gênero em serviço social.** Pro-Posições, vol. 14, N.1 (40) - jan./abr.2003

FARAH, Marta Ferreira Santos . **Gênero e políticas públicas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 47-72, 2004.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cad. Pesqui., São Paulo, v. 37, n. 132, dez. 2007 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 Junho de 2014.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. **Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento Científico: a Pesquisa Bibliográfica.** Rev. Katál., Florianópolis, v. 10 n. esp., p. 37-45, 2007

LOBO, Elizabeth Souza. **A Classe Operária tem Dois Sexos.** São Paulo. Editora Brasiliense, 1991.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **A corresponsabilização do Estado pelo cuidado: uma análise sobre a política de creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho.** 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **O cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho: contribuições para os estudos sobre a feminização do mundo do trabalho.** In YANNOULAS, Silvia Cristina (Coord.) Trabalhadoras. Análise da Feminização das Profissões e Ocupações. Brasília, Editorial Abaré, 2013.IV. Disponível em: <http://tedis.unb.br/images/pdf/YannoulasLivroTrabalhadorasFinalCompleto.pdf>. Acesso em: 30 de Junho de 2014.

MOLYNEUX, Máxime. **Justicia de género, ciudadanía y diferencia em America Latina IN: Mujeres y escenarios ciudadanos.** FLACSO, Ecuador, nov/2008, p. 21 - 56

OLAVARRÍA, José ed. y CÉSPEDES, Catalina. **Trabajo y familia: ¿CONCILIACIÓN? Seminario-Taller: Estrategias de conciliación, familia y trabajo con perspectiva de género.** Santiago, Chile: SERNAM/FLACSO-Chile/CEM, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promoção da igualdade de gênero e políticas de conciliação entre trabalho e a família.** Brasil, 2011

PEREIRA, Potyara Amazoneida P.. **Proteção social contemporânea: cui prodest?**. Serv. Soc. Soc., São Paulo , n. 116, Dec. 2013 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000400004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 de Junho de 2014.

PEREIRA, Heloisa Helena Almeida. **Políticas de Conciliação entre Família e Trabalho: Uma Análise Bibliográfica.** Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, 1976.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro de 1991.

PORTUGAL. Lei n.º 142/99, de 30 de Abril de 1999.

PORTUGAL. Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro de 2009.

PORTUGAL. Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro 2008.

PORTUGAL. **Estatísticas do Feminino: Ser Mulher em Portugal 2001 - 2011.** Portugal, 2012.

PORTUGAL. Direção-Geral da Segurança Social. **Proteção Social das Pessoas Idosas**, 2014.

PRATES, Jane Cruz. **A Pesquisa social a partir do paradigma dialético-crítico: do projeto à análise do dado.** Revista Temporalis, nº 7. Brasília, 2004.

REGO, Maria do Céu da Cunha. **Políticas de igualdade de gênero na União Europeia e em Portugal: Influências e incoerências.** Ex aequo, Vila Franca de Xira, n. 25, 2012 . Disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 de Abril de 2014.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** (Trad. DABAT, Christine Rufino. ÁVILA, Maria Betânia) Revista Educação e Realidade, Porto Alegre, n. 16, p. 5-22. (Trabalho original publicado em 1986).

SORJ, Bila. **Legislação trabalhista, políticas públicas e igualdade de gênero.** In: SORJ, Bila; YANNOULAS, Silvia. Perspectivas e críticas feministas sobre as reformas trabalhista e sindical. Brasília: CFMEA, 2006. p. 15-50

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi. **Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil: issues and policies in Brazil.** Cad. Pesqui., São Paulo , v. 37, n. 132, Dec. 2007 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 de Abril de 2014.

YANNOULAS, Silvia Cristina (Coord.) **Trabalhadoras. Análise da Feminização das Profissões e Ocupações.** Brasília, Editorial Abaré, 2013.IV. Disponível em:

<http://tedis.unb.br/images/pdf/YannoulasLivroTrabalhadorasFinalCompleto.pdf>.
Acessado em: 30 de Junho de 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Sistema de Proteção Social Brasileiro: modelo, dilemas e desafios**. In: Seminário Nacional do BPC, 2010.

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

APÊNDICE 1

Concepção de conciliação: papel do Estado, papel da sociedade civil e sujeito ao qual os cuidados estão direcionados

- Portugal

	Legislação	Ano	Concepção de Conciliação	Responsabilidade de do Estado	Responsabilidade da Sociedade Civil	Sujeito ao qual os cuidados estão direcionados
1	Constituição da República Portuguesa	1976	Conciliação entre a maternidade/paternidade e trabalho.	Proteger e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Proteger e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Criança.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	1991	Conciliação entre cuidados a pessoas com deficiência/idosos e trabalho.	Assegurar e fiscalizar o cumprimento do que está previsto em lei; Fiscalizar os lares de acolhimento, assim como as instituições de acolhimento.	Promover e assegurar a qualidade de vida das pessoas as quais o decreto se refere.	Pessoas com deficiência e idosos.
3	Lei n.º 142/99	1999	Conciliação entre a maternidade/paternidade e trabalho.	Art. 4º 1 - Incumbe ao Estado o dever de informar e divulgar conhecimentos úteis referentes aos direitos das mulheres grávidas, dos nascituros, das crianças e dos pais, designadamente através da utilização dos meios de comunicação social e da	Proteção e educação dos filhos.	Criança.

				<p>elaboração e difusão gratuita da adequada documentação.</p> <p>Art. 7º</p> <p>a) Garantir a acessibilidade aos serviços de saúde reprodutiva, nomeadamente cuidados contraceptivos, pré-concepcionais e de vigilância da gravidez;</p> <p>b) Dotar os centros de saúde dos meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento do preceituado na alínea anterior;</p> <p>c) Generalizar e uniformizar a utilização do Boletim de Saúde da Grávida e do Boletim de Saúde Infantil e Juvenil;</p> <p>d) Incentivar o recurso aos métodos de preparação para o parto, assegurando as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos do casal nos serviços públicos de saúde;</p> <p>e) Garantir o parto hospitalar e assegurar os meios humanos</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>e técnicos que possibilitem a assistência eficaz e humanizada à grávida e ao recém-nascido;</p> <p>f) Promover e incrementar a visitação domiciliária à grávida ou puérpera, assim como ao filho até aos 90 dias de idade, em caso de impedimento de deslocação aos serviços de saúde ou com a finalidade de desenvolver a promoção para a saúde;</p> <p>g) Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins de infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;</p> <p>h) Apoiar as associações de doentes ou dos seus representantes, as associações de utentes e consumidores da saúde e as associações promotoras de saúde, na área da saúde reprodutiva e da</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>saúde infantil e juvenil;</p> <p>i) Desenvolver as medidas adequadas à promoção do aleitamento materno;</p> <p>j) Fomentar o ensino, a aprendizagem e a formação pré-graduada, pós-graduada e contínua aos profissionais de saúde nas áreas da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;</p> <p>l) Difundir, nomeadamente através das escolas e dos órgãos de comunicação social, as informações e conhecimentos úteis a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, bem como as medidas referentes à promoção da saúde e do bem-estar.</p> <p>Art. 31º</p> <p>1 - O Estado, em cooperação com as pessoas coletivas de direito público, com as instituições privadas de solidariedade social,</p>	
--	--	--	--	--	--

				organizações de trabalhadores e associações patronais, implementará progressivamente uma rede nacional de equipamentos e serviços de apoio aos trabalhadores com filhos em idade pré-escolar.		
4	Lei n.º 7/2009	2009	Conciliação entre a maternidade/paternidade e trabalho.	Proteger e assegurar o exercício da maternidade/paternidade. Art. 33º 2 — Os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade.	Proteger, promover e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Criança/criança com deficiência.
5	Lei n.º 59/2008	2008	Conciliação entre a maternidade/paternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos. Art. 41º A entidade empregadora pública deve afixar no órgão ou serviço, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de	Proteger, promover e assegurar o exercício da maternidade/paternidade.	Criança/criança com deficiência/dependente familiar com deficiência.

				maternidade e paternidade.		
--	--	--	--	----------------------------	--	--

- **Brasil**

	Legislação	Ano	Concepção de Conciliação	Responsabilidade do Estado	Responsabilidade da Sociedade Civil	Sujeito ao qual os cuidados estão direcionados
1	Constituição da República Federativa do Brasil	1988	Conciliação entre a maternidade/paternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e viabilizar a conciliação.	Criança.
2	Lei nº 8.069	1990	Conciliação entre cuidados de crianças/adolescentes e trabalho.	Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do	Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do	Criança e adolescente.

				adolescente.	adolescente.	
3	Lei nº 10.421	2002	Conciliação entre maternidade e trabalho.	Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.	Fiscalizar a efetivação dos direitos e viabilizar a conciliação.	Criança.
4	Lei nº 10.741	2003	Conciliação entre cuidados de idosos e trabalho.	Art. 3º Assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa	Art. 4º § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Art. 10º É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.	Idoso.

				<p>a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.</p> <p>Art. 10º</p> <p>É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.</p>		
5	Decreto-Lei nº 6.690	2008	Conciliação entre maternidade e trabalho.	<p>Fiscalizar e assegurar a efetivação dos direitos.</p> <p>§ 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.</p>	Fiscalizar a efetivação dos direitos e viabilizar a conciliação.	Criança.

APÊNDICE 2

Direitos previstos

- Portugal

	Legislação	Direitos previstos
1	Constituição da República Portuguesa	Art. 68º a) Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. b) A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. c) As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. d) A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.
2.	Decreto-Lei n.º 391/91	A família de acolhimento tem os seguintes direitos: a) À retribuição pelos serviços prestados à pessoa acolhida, cujo montante consta de um contrato a celebrar para o efeito; b) Ao apoio técnico e à formação prévia e contínua por parte da instituição de enquadramento; c) Aos valores correspondentes à com participação pelos serviços de acolhimento prestados; d) Aos montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas às necessidades de saúde e outras da pessoa acolhida.
3	Lei n.º 142/99	Licença no período pré e pós parto sem contrapartida salarial para as mulheres; Liberação para acompanhamento médico e escolar; Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes; Dispensas para consultas e amamentação; Faltas para assistência a menores; Faltas para assistência a (crianças) deficientes; Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adotado; Licença especial para assistência a deficientes e a doentes crónicos; Trabalho em tempo parcial e horário flexível.
4	Lei n.º 7/2009	Art. 35º a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez; b) Licença por interrupção de gravidez; c) Licença parental, em qualquer das modalidades; d) Licença por adoção; e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;

		<p>f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;</p> <p>g) Dispensa para consulta pré-natal;</p> <p>h) Dispensa para avaliação para adoção;</p> <p>i) Dispensa para amamentação ou aleitação;</p> <p>j) Faltas para assistência a filho;</p> <p>l) Faltas para assistência a neto;</p> <p>m) Licença para assistência a filho;</p> <p>n) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crônica;</p> <p>o) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;</p> <p>p) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;</p> <p>q) Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade;</p> <p>r) Dispensa de prestação de trabalho suplementar;</p> <p>s) Dispensa de prestação de trabalho no período;</p>
5	Lei n.º 59/2008	<p>Art. 44.º</p> <p>1 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 28.º do Regime, o trabalhador tem direito, nomeadamente, à redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal para assistência a filho até 1 ano de idade com deficiência ou doença crônica se o outro progenitor exercer atividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.</p> <p>2 - Se ambos os progenitores forem titulares do direito, a redução do período normal de trabalho pode ser utilizada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.</p> <p>Artigo 47.º</p> <p>2 - A dispensa para aleitação, prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Regime, pode ser exercida pela mãe ou pelo pai trabalhador, ou por ambos, conforme decisão conjunta (...).</p> <p>3 - A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com a entidade empregadora pública, em qualquer caso sem exceder duas horas diárias.</p> <p>4 - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa referida no número anterior é acrescida de mais trinta minutos por cada gemelar além do primeiro.</p> <p>5 - Se a mãe ou o pai trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a trinta minutos.</p> <p>6 - Na situação referida no número anterior, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com a entidade empregadora pública.</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>1 - Para efeitos dos nº 3 e 4 do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 35.º do Regime, o trabalhador tem direito a licença especial para</p>

	<p>assistência a filho ou adotado ou a licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crônica se o outro progenitor exercer atividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.</p> <p>2 - Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.</p> <p>Artigo 52.º</p> <p>1 - Para efeitos dos n.os 1 e 2 do artigo 36.º do Regime, o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental, ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.</p>
--	---

- **Brasil**

	Legislação	Direitos previstos
1	Constituição da República Federativa do Brasil	<p>Art. 7º</p> <p>120 dias de licença (maternidade) sem prejuízo de emprego e salário; vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa, a partir do momento da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto; Até o filho completar 6 meses de idade é assegurado à mulher, durante a jornada de trabalho, o direito a descanso especiais, de meia hora cada, destinados à amamentação do filho.</p> <p>Art. 10º, § 1º</p> <p>5 dias de licença (paternidade) sem prejuízo de emprego e salário;</p>
2	Lei nº 8.069	Não prevê direitos às pessoas que exercem os cuidados.
3	Lei nº 10.421	<p>Art.1º 392</p> <p>§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.</p> <p>§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.</p> <p>Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.</p> <p>§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 71º -A.</p> <p>À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário- maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de</p>

		4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
4	Lei nº 10.741	Não prevê direitos às pessoas que exercem os cuidados.
5	Decreto-Lei nº 6.690	<p>Prorrogação da licença maternidade para gestante e adotante.</p> <p>I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;</p> <p>b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e</p> <p>c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.</p> <p>II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990:</p> <p>a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e</p> <p>b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.</p>

APÊNDICE 3

Aparelhos Previstos

- Portugal

	Legislação	Aparelhos Previstos
1	Constituição da República Portuguesa	Creches, jardins de infância, unidades de saúde.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	Instituições de apoio aos idosos e pessoas com deficiência (chamadas de instituições de enquadramento) as quais oferecem cursos de formação às famílias que realizam o acolhimento familiar. Unidades de saúde.
3	Lei n.º 142/99	Creches, jardins de infância, unidades de saúde.
4	Lei n.º 7/2009	Não prevê.
5	Lei n.º 59/2008	Não prevê.

- Brasil

	Legislação	Aparelhos Previstos
1	Constituição da República Federativa do Brasil	Não prevê.
2	Lei nº 8.069	Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, unidades de saúde.
3	Lei n.º 10.421	Não prevê.
4	Lei n.º 10.741	Instituições de abrigo caso a família não tenha condições de alojar a pessoa idosa no lar ou precise de cuidados médicos de maior complexidade.
5	Decreto- Lei nº 6.690	Não prevê.

APÊNDICE 4

Corresponsabilização dos cuidados

- Portugal

	Legislação	Garantida para homens e mulheres?	Prevê a corresponsabilização dos cuidados?
1	Constituição da República Portuguesa	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, pois ambos são responsáveis e tem assegurado o direito à licença para os cuidados a criança.
2	Decreto-Lei n.º 391/91	Direcionada às famílias, não direciona a responsabilidade exclusivamente para homens ou para mulheres.	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
3	Lei n.º 142/99	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, os direitos previstos são em grande parte também assegurados aos homens.
4	Lei n.º 7/2009	Direcionado às mulheres, mas previsto para os homens em certa medida.	Sim, os direitos previstos são em grande parte também assegurados aos homens.
5	Lei n.º 59/2008	Sim, o tempo assegurado pode ser solicitado por ambos, intercalando o período de licença.	Sim, todas as licenças asseguradas podem ser intercaladas para que ambos possam exercer os cuidados.

- Brasil

	Legislação	Garantida para homens e mulheres?	Prevê a corresponsabilização dos cuidados?
1	Constituição da República Federativa do Brasil	Sim, para mulheres em maior período de tempo de licença, para homens apenas 5 dias.	Não, pois a licença paternidade é facultativa e é assegurada apenas para o acompanhamento nos primeiros dias de nascimento da criança.
2	Lei nº8.069	Sim, apesar de responsabilizar a família (em primeira instância) sobre os cuidados da criança e do adolescente, não distingue as pessoas por sexo.	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
3	Lei n.º 10.421	Não, somente para as mulheres, pois se trata de	Não, assegura somente à mulher o direito de licença e salário

		licença e salário maternidade.	maternidade, não menciona o genitor/companheiro.
4	Lei nº 10.741	Sim, apesar de responsabilizar a família (em primeira instância) sobre os cuidados da pessoa idosa, não distingue as pessoas por sexo.	Não, não versa sobre quais pessoas são responsáveis pelos cuidados e não distingue a qual sexo está assegurado os direitos previstos. Porém, pelo fato de serem as mulheres, em grande maioria, as responsáveis pelos cuidados, recai sobre elas a responsabilidade.
5	Decreto-Lei nº 6.690	Não, somente para mulheres, pois se trata de prorrogação da licença maternidade à gestantes e adotantes.	Não, assegura somente à mulher o direito de licença e salário maternidade, não menciona o genitor/companheiro. E não concede o direito de auxílio por outras instâncias: Art. 3º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.